



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010537-87.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANTONIO DUTRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RIVAIR SOARES LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010537-87.2022.8.26.0577
Apelante: Antonio Dutra da Silva
Apelado: Rivair Soares Leite
Parte: Antonio Dutra da Silva Transportes ME
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 49971)

BEM MÓVEL – Ação de reintegração de posse – Autora que demonstrou ter cedido a posse de um veículo ao réu, em locação – Recusa injusta por parte do locador na tentativa de devolução do veículo pelo locatário – Relação locatícia tida como encerrada na notificação inequívoca – Sentença mantida nessa parte – Questão relativa à procedência do pedido de reintegração de posse – Notícia de furto do veículo, sem qualquer comprovação – Sentença parcialmente reformada para ressaltar a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos na hipótese de confirmação de impossibilidade de restituição do bem – Sentença de parcial procedência mantida, com observação.

Correção monetária e juros de mora – Juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até 27.8.2024 – Depois, ou seja, a partir de 28.8.2024, aplicação da taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária – Inteligência da redada dada ao art. 406, § 1º, do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

Correção monetária e Juros - Discussão a respeito da aplicação das alterações ao artigo 406 do Código Civil trazidas pela Lei 14.905/24, em vigor a partir de 28.08.24 – Norma de natureza processual, a ser imediatamente aplicada – Mantidos os parâmetros estabelecidos pelo título executivo até a vigência da nova lei – Novos parâmetros de cálculo dos juros legais e da correção monetária, que deverão ser adotados após a entrada em vigor da Lei.

Apelação parcialmente provida, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO DUTRA DA SILVA (fls. 195/213) contra r. sentença de fls. 170/174, integrada às fls. 192, proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Emerson Norio Chinen, que julgou parcialmente procedente a ação de reintegração de posse de bem móvel cumulada com reparação de danos movida em face de RIVAIR SOARES LEITE, para determinar a reintegração de posse do veículo objeto dos autos em favor da parte autora, bem como para condenar o réu ao pagamento de R\$ 9.100,00, correspondente a sete meses de locação do bem, inadimplidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde o vencimento, bem como os débitos incidentes sobre o bem durante esse período. Ainda, foi o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00, corrigida do arbitramento e acrescida de juros de mora desde a citação. Reconhecida a sucumbência mínima do autor, foi o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Sustenta o apelante que a r. sentença comporta parcial reforma, especialmente no que diz respeito à obrigação de pagamento do aluguel por todo o período, bem como ao pagamento do valor de mercado do veículo, pela tabela FIPE, a título de restituição. Cita precedentes. Postula o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe parcial provimento.

Inicialmente, observo que o réu não interpôs recurso contra a r. sentença, razão pela qual transitaram em julgado as condenações a ele impostas, referentes à restituição do veículo ao autor, a indenização moral e aos aluguéis reconhecidos pelo magistrado.

A questão ainda pendente diz respeito à

insurgência da parte autora, especificamente quanto ao montante devido a título de aluguéis, bem como à restituição do veículo, pretendendo seja o réu condenado a pagar o valor de mercado do bem pela tabela FIPE.

Antes de adentrar ao mérito em si, cumpre observar que a ação foi movida pela microempresa “Antonio Dutra da Silva Transportes ME”, com quem efetivamente o réu firmou o contrato de locação de fls. 08, sendo que a pessoa física de Antonio foi mencionada apenas como representante legal da empresa.

Ainda, havia sido incluída sua esposa no polo ativo da lide, sendo excluída às fls. 68, seguindo determinação prévia do MM. Juízo e acatada pela parte.

Assim, o débito locatício cobrado diz respeito à microempresa, bem como o pedido de reintegração de posse, o mesmo valendo para o pedido de indenização moral.

Uma vez que a parte contrária sequer recorreu, superada a questão do cabimento ou não de tais pedidos, a ser mantida a condenação tal como lançada na r. sentença.

No entanto, considerando que o recurso ora em análise consta como sido interposto pela pessoa física de Antonio, cumpre determinar seja retificado pelo cartório o cadastro junto ao sistema SAJ, pois ele apenas é representante legal da verdadeira e única autora, a microempresa “Antonio Dutra da Silva Transportes ME”, até mesmo porque a r. sentença menciona “a parte autora”, permanecendo a dúvida ora sanada a esse respeito.

Quanto ao mérito, tem razão em parte a insurgência da apelante.

Explico.

No que diz respeito à pretensão de incidência dos aluguéis até a r. sentença, sem razão a apelante

Isso porque, como bem observado pelo magistrado, independentemente dos motivos, o locatário manifestou interesse inequívoco em devolver o bem e encerrar a locação.

Restou inequívoca também a recusa por parte da locadora, calcada na alegação de que o veículo não se encontrava nas mesmas condições em que cedido ao locatário.

Dada a simplicidade dos termos pactuados entre as partes, não se vislumbra possibilidade de recusa de recebimento do bem, como alega a apelante.

Se o veículo se encontrava em condições diversas das do momento da cessão ao locatário, cabia à locadora tomar as providências cabíveis para pleitear a reparação de danos pelos prejuízos atribuídos ao réu.

Se foi ou não instalado algum equipamento no veículo sem a devida autorização da locadora, era questão a ser oportunamente apurada em ação indenizatória para esse fim.

Como consta expressamente às fls. 158 na réplica da apelante, *“a rescisão não foi aceita, devido às modificações no veículo locado, sem qualquer autorização e mediante entrega sem a vistoria”*.

Assim, foi corretamente reconhecida como injusta a recusa por parte da locadora em reaver seu bem, conforme a vontade manifestada pelo apelado, bem como encerrada a locação na data de recebimento da notificação de fls. 142/144.

Logo, nessa parte o recurso não comporta provimento, a ser mantida a r. sentença ao determinar o pagamento do aluguel pelos meses vencidos até a data da notificação.

Por outro lado, tem razão em parte a apelante quanto à questão da reintegração de posse.

O apelado alegou em sua contestação que o veículo teria sido furtado por volta de abril de 2018, quando estava estacionado na porta da residência de sua mãe.

Porém, como bem observado pelo magistrado, inexistente qualquer documento que comprove tal alegação, sequer comunicado o ocorrido às autoridades policiais.

Ainda assim, o MM. Juízo acolheu esse pedido da apelante, para o fim de condenar o apelado à restituição da posse do bem, deferindo bloqueio de circulação via Renajud.

A pretensão da apelante é que seja imposta ao apelado a obrigação de efetuar o pagamento do valor de mercado do bem, pela tabela FIPE.

Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, diante da inviabilidade do cumprimento da tutela específica, é possível a conversão da obrigação em indenização por perdas e danos.

Assim, caso se apure na fase executiva a inviabilidade da restituição do bem, nada impede seja convertida a obrigação em pagamento do valor de mercado do bem conforme a Tabela FIPE da data a ser apurada em liquidação, porque compatível com a perda patrimonial sofrida pela apelante.

Sobre o tema: *“Aplicando o CPC ver. 461, §1º e 461-A §3º para converter a ação de reintegração de posse em ação indenizatória, ante a revelação do réu na contestação de que não mais está com o bem: STJ-3ª T., REsp 1.358.726, Min. Nancy Andrighi, j. 6.5.14, DJ 20.5.14”.*

No mesmo sentido:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL Reintegração de posse Processo extinto, sem exame de mérito, por carência de ação superveniente, dado o perecimento do bem arrendado Não cabimento Perecimento do veículo não demonstrado nos autos – Caso em que, demais disso, possível a conversão em perdas e danos Mora caracterizada na espécie Ação procedente Recurso provido para esse fim.” (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 001480696.2010.8.26.0161, Rel. Des. Sá Duarte, j. 28.01.13).

Logo, o recurso comporta parcial provimento para que se faça essa ressalva, mantendo a condenação imposta ao apelado até a efetiva apuração de como será resolvida a questão, seja com a restituição do bem, seja com a conversão da obrigação na fase executiva em indenização.

Por fim, cumpre outra observação quanto à indenização já fixada a título de danos morais, bem como aos valores locatícios integrantes da condenação imposta ao apelado.

Considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu as alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, necessária a aplicação das regras de direito intertemporal para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Entendo ser possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Assim, como os juros de mora incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes.

De fato, tratando-se de regra processual, de aplicação imediata, a nova regra deve ser aplicada apenas a partir de 28.08.24, valendo a anterior até esse momento.

Então, no caso, para o cálculo da taxa legal devere ser observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso

II).

No tocante à correção monetária, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que se faça uma ressalva quanto à questão da reintegração de posse do veículo acolhida na r. sentença, mantendo a condenação imposta ao apelado até a efetiva apuração de como será resolvida a questão, seja com a restituição do bem, seja com a conversão da obrigação na fase executiva em indenização. No que diz respeito às condenações pecuniárias impostas ao apelado, a serem observadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/24 a respeito da incidência de juros e correção monetária, sem qualquer alteração quanto ao resultado do julgamento. **Ainda, a ser observada a determinação quanto à alteração do cadastro da parte autora junto ao sistema SAJ.**

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator